



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0001244-77.2001.815.0731**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE(S):** Estado da Paraíba, representada por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**AGRAVADO(S):** Termil Indústria e Comércio de Isolamento Térmico

---

## **ACÓRDÃO**

---

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – INÉRCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO – AGRAVO DESPROVIDO.**

– Conforme decidiu a monocrática agravada, em harmonia com o parecer ministerial e a sentença *a quo, in casu* restou configurada a prescrição intercorrente uma vez que o Estado da Paraíba deixou a execução fiscal parada por mais de cinco anos, embora tenha sido intimado, pessoalmente, para impulsionar o feito.

– Portanto, ausente novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado, a manutenção da decisão agravada e o desprovisionamento deste agravo interno é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 79.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática (fls. 63/65) que negou seguimento ao seu apelo, e manteve a sentença (fls. 42/44) que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente na **execução fiscal** por ele movida contra a **TERMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV<sup>1</sup>, do CPC.

Em síntese, o agravante sustenta que no decorrer da execução fiscal não houve intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado e que, por isso, não restou configurada prescrição, uma vez que se não foi intimado não teve como impulsionar o feito.

Por esses motivos pediu o provimento deste agravo para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, reformar a decisão agravada, dando provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 68/76).

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar se o Estado da Paraíba foi intimado pessoalmente, como exige o art. 25 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), e, por conseguinte, se resta configurada a prescrição intercorrente, conforme julgou a decisão monocrática agravada que, em harmonia com parecer ministerial, manteve a sentença *a quo* prolatada nesse sentido.

Com efeito, não assiste razão ao Estado da Paraíba, sendo manifestamente improcedente a alegação de ausência sua intimação pessoal e de inexistência de prescrição intercorrente.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o art. 25 da Lei de Execução Fiscal exige a intimação pessoal do “representante judicial da Fazenda Pública”, ou seja, de qualquer Procurador do Estado, e não especificamente do Procurador-Geral. Veja-se:

---

1 Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao **representante judicial** da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

[em negrito]

Assim, tendo os mandados de intimação sido entregues na “Central de Mandados” da Procuradoria-Geral do Estado, não há que se falar em ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, notadamente porque nos mandados constam os carimbos de recebimento e cientificação do órgão, consoante se observa às fls. 23 e 41.

Além do mais, mesmo que o Estado não tivesse sido pessoalmente intimado, ainda assim seria despicienda sua intimação.

Ocorre que na execução fiscal, **é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública** acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução em função da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano de paralisação do processo.

Este é o entendimento pacífico do STJ, consoante elucidam os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, **é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.** Precedentes. (...)

(STJ - AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 11/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. **O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático;** incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. **Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático;** incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

2. **Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. (...)**

(STJ - AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.**  
(...)

(STJ - AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2014) [destaques de agora]

Ressalte-se que após o decurso do primeiro ano da suspensão do processo, tem início o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, exatamente como ocorreu nos autos, o que se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Portanto, ao contrário do que alega o Estado da Paraíba, tem-se que durante todo processo ele foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execução Fiscal, e que restou configurada a prescrição intercorrente, porquanto, embora intimado, manteve o processo parado por mais de cinco anos após a suspensão provisória dos autos, exatamente como julgou a decisão agravada.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator